

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 42, DE 2015

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a manutenção de proteção policial aos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Órgãos de Segurança Pública e altera o § 2º do art. 121 e art. 129 do Código Penal, bem como art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Autor: **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES
FEDERAIS DO BRASIL**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

A Sugestão ora sob exame pretende estender o direito de proteção aos integrantes do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos da Segurança Pública que passarem à inatividade enquanto perdurar a situação de risco decorrente do exercício de suas funções, até o prazo máximo de cinco anos, a partir da data da aposentadoria. A AJUFE propõe ainda que a retirada da proteção policial só será admitida pelo voto fundamentado da maioria absoluta do Tribunal, Conselho Superior do Ministério Público ou pela autoridade do órgão de segurança pública a que estiver vinculado o beneficiário.

A Associação propõe também que seja inserido como homicídio qualificado (art. 121 do CP) e causa de aumento de pena de dois terços do crime de lesão corporal (art. 129 do CP), o fato de ter sido o crime cometido contra membro da magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição. Finalmente, sugere a AJUFE que sejam inseridas as condutas ora propostas na Lei de Crimes Hediondos.

A entidade defende sua iniciativa ao argumento de a sugestão inverte a lógica atualmente existente, de modo a garantir que a necessidade de escolta e proteção policial seja analisada e decidida com base na manutenção ou não da situação de risco, e não simplesmente devido à cessação das atividades profissionais.

A Sugestão apresentada cumpre os requisitos formais, nos termos da declaração expedida pelo secretário da Comissão de Legislação Participativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, a Associação dos Juízes Federais do Brasil apresenta minuta a esta Casa para que seja estendido o direito à proteção policial de magistrados, membros do Ministério Público e órgãos da Segurança Pública em até cinco anos após a aposentadoria.

A proteção pessoal em decorrência de situação de risco para juízes e membros do Ministério Público é prevista pela Lei nº 12.694, de 24/07/2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Por razões de técnica legislativa, eventual extensão da proteção para além da inatividade não deve ser tratada em lei esparsa, mas no mesmo diploma legal.

O art. 9º da citada lei dispõe que caberá à polícia judiciária, avaliar a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal. A minuta encaminhada pela AJUFE propõe que a competência para decidir sobre a manutenção da proteção seja conferida ao Tribunal a que pertence o magistrado ou ao Conselho Superior do Ministério Público. No entanto, por ser a polícia judiciária a entidade que presta a proteção, deve caber a ela, diante da necessidade de outros casos de proteção e do número do efetivo de que dispõe, fazer o juízo sobre quem mais necessita da proteção. Essa forma me parece mais justa e mais acorde com a realidade do país.

Quanto à inserção dos crimes de homicídio e lesões corporais na Lei de Crimes Hediondos, essa é uma tendência que já se iniciou em modificações legais pretéritas. Também deixo de estender a proteção pessoal aos detentores de cargos da Segurança Pública tal como proposto, porque a Lei nº 12.694/2012 não trata dos agentes ou autoridades da segurança pública.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Sugestão nº 42, de 2015, de autoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil, nos termos do Projeto de Lei que apresento em anexo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o art. 9º da Lei nº 12.694/12 para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; os arts. 121 e 129 do Código Penal; e o art. 1º da Lei nº 8.072/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 9º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, acresce parágrafos e renumera os seus existentes, para modificar a proteção policial das autoridades judiciais e membros do Ministério Público; os arts. 121 e 129 do Código Penal para dispor sobre qualificadora e aumento de pena, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir como crime hediondo os crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 2º. O art. 9º e parágrafos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais, membros do Ministério Público, dos órgãos de Segurança Pública e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que levará ao conhecimento do Tribunal, do Conselho Superior do Ministério Público e/ou da autoridade dos órgãos de Segurança Pública para avaliação da necessidade, do alcance e dos parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pelo Tribunal, pelo Conselho Superior do Ministério Público e/ou pela autoridade dos órgãos de Segurança Pública a que estiver vinculado o beneficiário,

só se admitindo a retirada da escolta ou proteção por voto fundamentado da maioria absoluta de seus membros, após oitiva de todos os interessados, quando couber.

§ 2º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 3º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 5º. A proteção pessoal poderá ser mantida aos membros que passarem para a inatividade, enquanto perdurar a situação de risco decorrente do exercício de suas funções, até o prazo máximo de cinco anos.”

Art. 3º. O § 2º, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121.

§ 2º.

VIII – contra membro da Magistratura e do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição. (NR)”

Art. 4º. O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 129.

§ 13. Se a lesão foi praticada contra membro da

Magistratura ou do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)”

Art. 5º. O inciso I e o inciso I-A, do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º.

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a VIII);

I – A- lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, membro da magistratura ou do Ministério Público (art. 129, § 13), no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento tem por origem minuta enviada a esta Casa pela Associação de Juízes Federais do Brasil. De acordo com a referida entidade, a segurança dos magistrados, procuradores e delegados de polícia em situação de risco à segurança, em decorrência do exercício de suas funções é assunto de extrema relevância para que seja assegurado o Estado Democrático de Direito.

A situação de risco que justifica a proteção ou escolta policial decorre do exercício das funções de magistrado e membro do Ministério Público, e o risco não cessa necessariamente com a inatividade. Dessa forma, faz-se

necessária a manutenção da proteção ou escolta policial para preservar a independência e imparcialidade do julgador, acusador e investigador quando na atividade de risco que antecede a inatividade, na medida em que o risco decorre da atuação do agente em prol do interesse público.

A ausência de previsão legal de extensão da proteção ou escolta policial para a inatividade pode inibir a tomada de decisões isentas de pressões e de influência de fatores externos durante a atividade. Pode também inviabilizar a adoção de medidas eficazes contra o crime organizado, em razão do risco de deixar os atores do Sistema de Justiça à mercê da atuação criminosa daqueles que processou, condenou e prendeu durante o período em que esteve exercendo o seu múnus público.

Assim, o projeto de lei apresentado tem o condão de inverter a lógica atualmente existente, de modo a garantir que a necessidade de escolta e proteção policial seja analisada e decidida com base em elemento fático pertinente, qual seja, a manutenção ou não da situação de risco.

No que tange aos crimes praticados contra membros da magistratura e do Ministério Público, urge penalizar com mais rigor pessoas que cometem crimes contra os atores do Sistema de Justiça, como forma de fortalecer as instituições de repressão penal e o próprio Estado Democrático de Direito.

Por comungar desse entendimento, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG